

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte Redação:.

O artigo 4F da LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Parágrafo Único As certidões relativas a regularidade fiscal e trabalhista emitidas até 31/12/2019 terão sua validade prorrogada para todos os fins e efeitos até o fim da pandemia relacionada ao Covid 19, quando todos os órgãos públicos retornarão ao estado original de trabalho presencial.”

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração a pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19), assim como o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), somado a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 resta clara a intenção do Governo de ações emergenciais, quais sejam:

- (i) iminentes e reconhecidas dificuldades das empresas em enfrentar este período de estagnação econômica e falta de liquidez; e



Documento eletrônico assinado por João Carlos Bacelar (PL/BA), através do ponto SDR_56187, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

- (ii) o fechamento e/ou redução nos atendimentos em vários órgãos da administração pública Federal.

Nota-se, contudo, que a medida apresentada, sem qualquer razão aparente, apenas dá a possibilidade às autoridades competentes de dispensa das certidões. Todavia, cabe lembrar que as dificuldades econômicas e financeiras das empresas já vêm sendo percebidas desde o início de 2020, seja pela falta de insumos fornecidos por países como a China, seja pelo pânico social decorrente do crescente número de casos e falecimentos no continente asiático e parte do território europeu naquele momento.

Tal situação se agravou consideravelmente na primeira semana de março. Desde a semana iniciada em 16 de março, com o aumento dos casos no Brasil e as primeiras mortes, já eram maioria as grandes, médias e pequenas empresas que aderiram ao isolamento social (home-office), amplamente solicitado por toda a comunidade médica e pela Organização Mundial de Saúde. Sem dúvida, esse isolamento social deverá resultar significativos prejuízos a grande maioria das empresas.

Estas, desde o início da crise, já vêm enfrentando dificuldades que possam ter comprometido o devido cumprimento das obrigações tributárias, sejam as principais e acessórias, e ainda, as obrigações trabalhistas. Isso, como é de conhecimento público, inviabiliza a emissão de novas CNDs, CPENDs ou CNDTs, comprometendo consideravelmente as condições para enfrentamento desta grave crise, assim como a sua capacidade de geração de receita e a manutenção de seu quadro de funcionários.

Ainda que as empresas, com algum tipo de pendência com a RFB, a PGFN ou com os TRTs, seja para um pedido de parcelamento ou para atendimento a malha fina, tenham buscado atendimento para esclarecimentos e abertura de dossiê de certidão, não estava sendo fácil entrada ou prosseguimento nos protocolos de análise e liberação de certidões.

Situação se agravou na última semana quando a suspensão de diversos serviços foi formalmente reconhecida pelas autoridades públicas. A exemplo na RFB, basicamente, os Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal suspenderam diversas atividades. Já os órgãos do poder judiciário estão com todos os prazos e o acesso ao público suspenso.

Ou seja, empresas que tenham o interesse em regularizar sua situação não conseguirão sequer iniciar os processos (protocolo). Aquelas que já haviam iniciado o processo em Janeiro, Fevereiro ou no início de Março não conseguirão deferimento até o encerramento do prazo de suspensão.

Com essa iniciativa busca-se evitar o colapso e o desemprego em massa que o esforço nacional não pretende que aconteça, já que se cuida de iniciativa que vem ao encontro do que se buscou com as disposições da RESOLUÇÃO N° 4.782, DE 16 DE MARÇO DE 2020 da Presidência do Banco Central, da PORTARIA PGFN N° 7821, DE 18 DE MARÇO DE 2020 e, por fim, da Portaria conjunta n.º 555 de 23/03/20 da Secretaria Especial da receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entre outras tantas nos âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como também, e sobretudo, da iniciativa privada e dos bancos deste país.



* C D 2 0 0 7 9 2 2 0 5 4 0 *

É corolário do princípio constitucional de igualdade jurídica, encontrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Constitui, ao lado de outros princípios, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte. É definido, portanto, como cláusula pétreas da Constituição, não podendo ser abolida nem mesmo através do expediente da Emenda Constitucional.

Como se não fosse suficiente todo o acima, o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o Exmo. Sr. Ministro Paulo Guedes publicaram no dia 22 de março de 2020, exato um dia antes da publicação da PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020, a extensão do prazo de validade dos certificados de regularidade do FGTS. Observe que referida benesse foi concedida exatamente nos mesmos termos pleiteado por esta alteração normativa. Vide as disposições do Art. 25 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020, in verbis:

“Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.”

Nesta, fica clara a isonomia, haja vista de prorrogou pelo prazo de 90 dias a validade de todos os certificados de regularidade emitidos antes da entrada em vigor daquela Medida Provisória. Reiteramos, todos os certificados de regularidade fiscal tiveram as suas datas de validade postergadas por 90 dias, sem qualquer distinção ou marco específico. Então, qual seria o motivo para tal discrepância nas redações, quando a finalidade é flexibilizar burocracia neste grave período de crise mundial?

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam alternativas para suportar os impactos decorrentes desta calamidade provocada pelo Coronavírus, com o objetivo de evitar um colapso geral na economia e preservar milhões de empregos, o tratamento de contribuintes de forma absolutamente desigual representa a contra-mão desses objetivos.

Exatamente por esta razão, compartilho a minha **preocupação com a não prorrogação da vigência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas – CNDTs**, já que todos os Tribunais Regionais do Trabalho estão sem atendimento ao público, o que provoca, em casos específicos, impedimento de solução de eventual inconsistência na CNDT.

Nesse sentido, solicito a prorrogação da validade das Certidões Negativas de Débito Trabalhista emitidas até 31/12/2019.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**



Documento eletrônico assinado por João Carlos Bacelar (PL/BA), através do ponto SDR_56187, e (ver rota anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. João Carlos Bacelar)

Apresentação: 27/05/2020 11:46

EMP n.9/0

Acrescenta novo artigo à Medida
Provisória 936 de 1 de abril de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200792205400, nesta ordem:

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)